

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
Rueda

CC02/C0
2
Fls. 191



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13660.000070/2003-97
Recurso nº 150.129 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.529
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente G. A. PEDRAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CREDITAMENTO DE IPI. POSSIBILIDADE.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Atendidas essas condições, defere-se o crédito, senão, rejeita-se a petição do interessado.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Indeferem-se as perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora entende-as desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor.

Recurso negado.

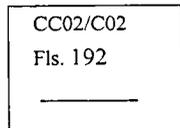
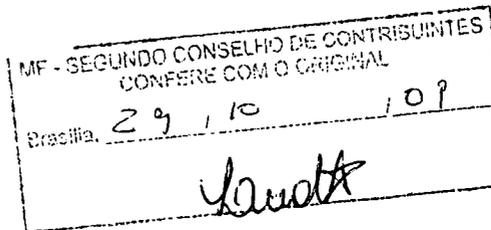
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

7/10/08



Yamath
NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, relativo às aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados relativo ao primeiro trimestre de 1999. O pedido encontra-se cumulado com compensação de IRPJ.

A autoridade administrativa deferiu o pleito parcialmente, por meio do Despacho Decisório de fls. 87/88, sendo excluído da base de cálculo do Crédito Presumido o valor dos gastos com insumos, que não dão direito ao crédito, por não se subsumirem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI.

Após tomar conhecimento do despacho decisório, AR de fl. 92, mas irresignada, a requerente formulou a reclamação, fls. 93/127, onde traz suas razões de inconformidade, assim resumidas:

- requer diligência para comprovar que os créditos glosados correspondem a produtos intermediários;

- pugna pela inclusão, na base de cálculo do benefício, do valor dos insumos recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma firma e dos gastos com energia elétrica e com óleo diesel;

- apresenta sua interpretação sobre o conceito de produto intermediário; traz à colação a IN-SLT nº 1, de 1986, e a IN-SLT nº 1, de 2001, da Superintendência da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, para rechaçar a definição de PI adotada pela fiscalização.

Ao final requer seja atendido o seu pedido de perícia, bem como a compensação.

A DRJ em Juiz de Fora - MG apreciou as razões da contribuinte e decidiu pelo indeferimento da solicitação, nos termos do Acórdão nº 9-17.313, de 27 de setembro de 2007, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA/COMBUSTÍVEIS.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação

MI - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
União. 29/10 109
Lauola

diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. A energia elétrica e os combustíveis, utilizados como força motriz não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Indeferem-se as perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora entende-as desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor, bem como em decorrência do entendimento de que ao peticionário cumpre necessariamente a instrução dos autos e o fornecimento de dados que julgue indispensáveis ao deslinde das controvérsias, se deles, indiscutivelmente, é o único guardião.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada”.

Inconformada com a decisão da instância *a quo*, a contribuinte, no devido prazo legal, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 157/189, onde repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata o presente litígio da glosa dos créditos presumidos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativos aos insumos incluídos no cálculo do benefício e não considerados pela fiscalização por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, apurados no primeiro trimestre de 1999.

Como bem frisou a decisão de primeira instância, em relação à glosa dos créditos, a matéria versa sobre aspecto conceitual da legislação do IPI, assim, é de se rejeitar o pedido de perícia ou diligência, mormente por não atender aos requisitos necessários dispostos na legislação de regência.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Verificação Fiscal de fls. 79/81, foram glosadas do cálculo do crédito presumido as notas fiscais relativas aos produtos adquiridos que não revestem a condição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados no processo produtivo, como define a legislação do imposto.

Nada a declarar

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Lauda</i>

CC02/C02 Fls. 194

A recorrente, por sua vez, argumenta que, nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, os produtos em questão são considerados insumos na produção de pedras, alegando vagamente que sofrem desgaste em contato direto com o produto. Tal legislação, ainda que fosse aplicável por analogia, admite como produtos intermediários, insumos outros tais como: broca, haste, chapa de desgaste, etc. que não guardam relação com os cabos de aço e arame recozidos de que tratam as notas fiscais cujos créditos não foram admitidos.

Como bem assinalou o voto condutor do acórdão recorrido, não podem ser conceituados como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, os bens adquiridos para emprego nas fases de movimentação ou mineração e extração, pois estas não são consideradas como operações de industrialização, já que não resultam em produto tributado pelo IPI.

Acrescente-se, ainda, que o Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que a energia elétrica e combustíveis não podem ser incluídos no cálculo do benefício, de acordo com a Súmula nº 12, expedida em Sessão Plenária realizada em 18 de setembro de 2007, que transcrevo:

“SÚMULA Nº 12

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Embora não tenha sido reconhecido o direito ao ressarcimento pleiteado, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, aprecio a atualização dos créditos presumidos de IPI.

O pleito dos acréscimos de juros pela taxa Selic ao crédito presumido não pode prosperar por falta de amparo legal. É sabido que, no âmbito do direito público, Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda.

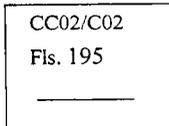
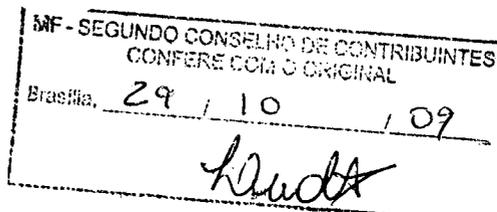
Releva esclarecer que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, se referem apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais.

Um exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa, ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, "paga" o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização, a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido licitamente.

O ressarcimento e a restituição são, portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior do que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

Fossem institutos idênticos, a Lei não os teria tratado distintamente. À guisa de exemplo, a Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que reformulou o processo administrativo

net



fiscal, no art. 3º, inciso II, estabelece clara diferenciação entre restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos de IPI. É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic também para o ressarcimento em questão, teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei nº 8.748, de 1993.

Rejeita-se assim, o pedido para correção dos valores de eventuais créditos apurados.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada e, em consequência, determinar a não-homologação dos débitos vinculados.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

NADJA RODRIGUES ROMERO
NADJA RODRIGUES ROMERO